RECURSO ESPECIAL Nº 1.798.571 - RS (2019/0049895-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	ALCEU RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS	:	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY - RS024818 CRISTINA WERNER DÁVILA - RS063724 JOÃO LUCAS MACHADO DE MATTOS - RS064349

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 316):

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL - OBRIGAÇÃO AFASTAMENTO DA ATIVIDADE - ART 57, § 8º DA LEI Nº 8.213/91 - INCONSTITUCIONALIDADE ARGUIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.*
> *1. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento realizado em 24/05/2012, reconheceu a inconstitucionalidade do § 8Q do artigo 57 da LBPS, por considerar que 'a restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência.' (Arguição de Inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.404.0000, Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira Do Valle Pereira)*
> *2. Correção monetária desde cada vencimento, pelo IPCA-E. Juros de mora desde a citação, conforme o art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 344).

Aponta o recorrente violação aos arts. 85, caput e §§ 2º, 4º e 11, 502, 505, 526, 1.109 e 1.022, II, do CPC/2015. Sustenta, além de negativa de prestação jurisdicional, ofensa ao instituto da coisa julgada, porquanto *"há evidente conhecimento de matéria não devolvida ao Tribunal e reformatio in pejus, pois piora a situação do apelante além do capítulo da sentença que pretendeu devolver ao Tribunal"* (fl. 359).

Aduz que o Tribunal de origem *"majorou a verba honorária para 15% das parcelas vencidas, sem observar que a fixação dos honorários recursais deve se ater à diferença devolvida ao Tribunal pelo recurso sucumbente, não havendo jurisdição para majoração da verba sucumbencial sobre os valores da condenação não devolvidos pela apelação desprovida; e sem atentar para os critérios de fixação previstos no art. 85, § 2º, do CPC"* (fl. 355).

Afirma que *"a decisão judicial foi muito clara ao estabelecer as premissas de julgamento, e dessa forma, a fixação dos honorários advocatícios deve manter-se coerente com aquilo que foi decidido"* (fls. 357/358*).*

Defende que *"é evidente pois, que independentemente de qualquer declaração, houve o trânsito em julgado da sentença quanto aos demais capítulos da sentença que não foram objeto de recurso, conforme o novo CPC, transformando-se título executivo passível de execução imediata e definitiva"* (fl. 358).

Relata que, *"não havendo o apelo da parte para majorar os honorários a respeito dos valores sobre os quais se formou a coisa julgada, falece competência do Tribunal para fazê-lo, havendo violação ao princípio da coisa julgada material e definitiva, e da competência do juízo da execução, a quem cabe a análise da execução dos capítulos da sentença não impugnados, que formaram título executivo judicial aptos a serem imediata e definitivamente julgados"* (fl. 358*).*

Por fim, ressalta que *"a majoração da verba sucumbencial em 50% daquela originalmente fixada, e sem levar em conta apenas a matéria devolvida pelo recurso sucumbente, é manifestamente desproporcional, restando claro que a decisão recorrida viola os critérios do art. 85, § 2°, e § 11 do CPC"* (fls. 361/362).

Devidamente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial, conforme petição de fls. 409/411.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A pretensão recursal merece acolhida pelo art. 1.022 do CPC/15, pois o recorrente, nas razões dos embargos de declaração e do recurso especial, alega que *"não havendo o apelo da parte para majorar os honorários a respeito dos valores sobre os*

quais se formou a coisa julgada, falece competência do Tribunal para fazê-lo, havendo violação ao princípio da coisa julgada material e definitiva, e da competência do juízo da execução".

Contudo, o Tribunal de origem quedou silente sobre tal argumentação, rejeitando os pertinentes aclaratórios do ora agravante, em franca violação ao art. 1.022 do CPC/15, porquanto não prestada a jurisdição de forma integral.

ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que proceda a novo julgamento dos embargos de declaração lá opostos.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator